



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5236995-64.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Suspensão

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento por ela interposto.

Inicialmente, a recorrente faz um histórico do feito. Refere ter ajuizado requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando inicialmente obstar a realização das assembleias gerais das Companhias, nas quais se pretendia autorizar a retirada de patrocínio. Após, em novembro de 2020, houve o ajuizamento da ação, que se deu em novembro de 2020, tendo sido indeferida a concessão da tutela em primeiro e segundo graus. Salienta que quando ainda suspensos os efeitos das deliberações da assembleia-geral autorizando a cisão da Companhia CEEE-GT, as Companhias deliberaram pela retirada do patrocínio, em 16 de março de 2021, tendo lhe sido enviada na data de 25/03/2021, correspondência manifestação tal interesse. Assevera que com a abertura do procedimento de retirada de patrocínio, fixou-se a data-base para cálculo e avaliação atuarial para retirada em 31/12/2021, com a instauração de procedimento de mediação, com intimação da CEEE-G para integrar formalmente esse processo. Destaca que até esse momento, tudo estava correndo normalmente para a retirada do patrocínio, segundo o devido procedimento formal para o ato. Menciona que em 29/07/2022 ocorreu a transferência do controle da CEEE-G para a Companhia Florestal do Brasil, que foi instada pela PREVIC, a firmar os correspondentes convênios de adesão aos planos de benefício. Diz que a CEEE-G se manifestou no sentido de que não seria patrocinadora dos planos e que deveria ser oportunizado aos participantes as mesmas opções em caso de término do vínculo de emprego com a patrocinadora. Assinala que, contudo, a PREVIC estabeleceu o prazo de até 07 de fevereiro de 2023 para que seja solucionado o impasse, com a recusa da CEEE-G de fornecer informações a respeito da folha de pagamento de seus empregados para a correta determinação do valor devido por cada um e, ainda, o risco de que os empregados possam ser excluídos irreversivelmente dos planos de benefícios, recebendo valores a menor do que teriam direito, caso fosse realizado o término de retirada de patrocínio. Salienta que não está em discussão no agravo de instrumento, se as Companhias possuem ou não o direito de retirar o patrocínio dos planos de benefícios em questão, que deverá ocorrer em outro momento. Argumenta que diante da proximidade do recesso forense, seriam irreparáveis os danos causados pela conduta da CEEE-G, caso realizado o reexame da situação em momento posterior. Defende que a manutenção ou não de patrocínio é questão sujeita a forma e procedimentos próprios que devem ser respeitados. Cita a Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013 e a Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, sobre a retirada de patrocínio.

Ressalta que a ora agravada recentemente passou a simplesmente se recusar a honrar suas obrigações enquanto sucessora da CEEE-GT, relativamente aos empregados a ela transferidos, decorrente da cisão, pois não teria celebrado instrumentos que formalizam as obrigações com a ELETROCEEE. Afirma que ao mesmo tempo, passou a resistir ao ingresso formal ao procedimento de retirada de patrocínio perante a PREVIC, apesar já ter sido efetuada essa opção pela CEEE-GT. Discorre sobre a situação dos beneficiários do plano, ativos e inativo. Requer:

"(...)

liminarmente, seja reconsiderada / retratada, com urgência, inaudita altera pars, a decisão agravada, para então conceder a tutela provisória de urgência requerida e determinar que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

(i.) a CEEE-G mantenha o cumprimento das obrigações advindas de sua responsabilidade solidária com as demais Companhias perante o Plano Único e o Plano CEEEPREV até o julgamento do agravo de instrumento;

(ii.) a CEEE-G retome o desconto em folha das contribuições dos seus funcionários e os comunique para que desconsiderem o conteúdo da comunicação anteriormente enviada em que informava a necessidade de os participantes adotarem uma das alternativas do Extrato de Opções da ELETROCEEE;

(iii.) a CEEE-G se abstenha da adoção de quaisquer condutas supostamente amparadas na ausência de vinculação ao Plano Único e ao Plano CEEEPREV. "

É o breve relatório.

Passo a decidir.

De início, recebo a presente petição, como pedido de reconsideração.

No caso, tendo em vista os relevantes argumentos trazidos pela ora peticionante, entendo deva ser reconsiderada a decisão anteriormente proferida.

Conforme se depreende do feito, incontroverso que houve a cisão das Companhias, autorizada em 18/02/2021, tendo havido a criação da CEEE-G e a transformação da CEEE-GT para CEEE-T (evento 1, LAUDO2).

Igualmente, comprovado que as Companhias liberaram pela retirada de patrocínio do plano de benefícios previdenciários dos empregados, havendo a implementação da CEEE-G em 01/04/2021 (evento 1, OUT3).

Além disso, foi iniciado o procedimento de retirada do patrocínio junto à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, que se encontra em fase de mediação (Evento 217).

Como visto, a decisão agravada considerou que embora se tratasse de novo pedido de tutela de urgência, não havia nenhum fato novo a justificar seu deferimento.

Todavia, melhor analisando a situação dos autos, tem-se que CEEE-G (Evento 217):

(i) realizou comunicação formal aos seus funcionários dizendo que não teria vínculo de patrocínio com os planos de benefícios, elencando as opções que poderiam ser adotadas pelo colaborador;

(ii) deixou de efetivar o desconto em folha de pagamento das contribuições dos seus funcionários.

Portanto, cuidam-se de fatos novos, pois apesar de ainda não ter sido concluído o procedimento de retirada do patrocínio do Plano Único e do Plano CEEEPREV, a mesma já deixou de implementar os atos que até então vinha fazendo, quanto à manutenção do patrocínio até sua retirada definitiva.

Sobre o tema, estabelecem as Resoluções CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013 (Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências) e a Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022 (Dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar), respectivamente:

RESOLUÇÃO CNPC Nº 11/2013



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.

§ 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:

I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, benefício proporcional diferido, autopatrocínio e resgate; e

II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.

§ 2º Fica vedada a adesão de novos participantes a partir da data de protocolo, independentemente de aprovação de novo regulamento pela Previc, salvo no caso de a proposta de retirada de patrocínio não ser autorizada, quando a vedação para novas adesões perderá seu efeito.

Art. 4º Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador para com a entidade fechada e os participantes e assistidos.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 53/2022

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador e a entidade, formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

Art. 4º A retirada de patrocínio pode ser:

I - total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;

II - parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou

III - vazia: quando não houver participantes, assistidos e patrimônio vinculados ao patrocinador que se retira do plano de benefícios.

Art. 5º A entidade somente pode dar início à retirada de patrocínio quando notificada formalmente pelo patrocinador, mediante a apresentação, ao seu representante legal:

I - da relação de planos de benefícios objeto da operação; e

II - da exposição de motivos para a operação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

§ 1º A entidade responsável pela administração de plano de benefícios envolvido em retirada de patrocínio deve divulgar as informações referidas no caput aos participantes e assistidos vinculados aos referidos planos, bem como aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio, ainda que de forma resumida, observados o prazo e a forma estabelecidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 2º A entidade envolvida em retirada de patrocínio deve obter, junto ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a manifestação favorável à sua realização, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades.

(...)." (grifei)

E, ainda, prevê a Lei Estadual nº 15.593, de 13 de setembro de 2006 (Autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, nos termos da Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004 e dá outras providências), no que importa:

Art. 6º - As sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial autorizada por esta Lei deverão assegurar, solidariamente, o patrocínio e custeio dos planos de benefícios previdenciários atualmente administrados e/ou operados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE -, a qual estão vinculados os assistidos desta e os atuais empregados e complementados da CEEE, atendendo aos limites, condições e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - As sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial autorizada por esta Lei deverão assegurar, também, solidariamente, o patrocínio e o custeio dos planos de benefícios previdenciários administrados e/ou operados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE -, aos quais venham a aderir os novos empregados a serem admitidos pelas mesmas, nas condições estabelecidas nos respectivos regulamentos vigentes à época da adesão.

§ 2º - A Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE - será a única instituição de sistema previdenciário complementar do grupo de empresas resultantes da reestruturação autorizada por esta Lei.

§ 3º - A integralização das reservas a amortizar e dos demais valores atualmente devidos pela CEEE deverá ser realizada de conformidade com a legislação própria das entidades fechadas de previdência complementar e do setor elétrico, observando que as sociedades resultantes da reestruturação deverão oferecer, na forma da lei, obrigatória e solidariamente, em garantia de tais pagamentos, cessão dos seus créditos oriundos da venda futura de energia elétrica e dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, em montante mensal equivalente à amortização e aos demais valores devidos mensalmente à Fundação ELETROCEEE. (grifei)

Desse modo, verifica-se que ainda não foi concluído o procedimento de retirada do patrocínio do plano de benefícios dos empregados das Companhias, tanto que o mesmo está sendo discutido, na via da mediação, a fim de dirimir eventuais pontos divergentes/conflituosos entre as partes.

De igual forma, a princípio, a instituição patrocinadora, não poderia, deixar de proceder aos atos de manutenção do patrocínio, até que ultimado o procedimento, inclusive com a devida autorização da PREVIC, órgão governamental responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades de fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades¹.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Por fim, importante salientar, que a cessação abrupta pela patrocinadora - CEEE-G -, dos atos que até então vinha realizando concernente ao patrocínio, aqui discutido, poderá causar sérios danos aos participantes do Plano, seus empregados, cujo número representa em torno de 219 pessoas, uma vez que não realizado o desconto em folha, existente incerteza quanto o aporte da empresa, ocorrência de falta de informações atuariais, etc..

Outrossim, ressalta-se ainda, o prazo estabelecido pela PREVIC para que a ELETROCEEE formalize o convênio de adesão com a CEEE-G ou execute as alternativas do Extrato de Opções até **07/02/2023**.

Diante disso, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL postulada**, a fim de determinar que:

a) a CEEE-G mantenha o cumprimento das obrigações advindas de sua responsabilidade solidária com as demais Companhias perante o Plano Único e o Plano CEEEPREV até o julgamento do agravo de instrumento;

b) a CEEE-G retome o desconto em folha das contribuições dos seus funcionários e os comunique para que desconsiderem o conteúdo da comunicação anteriormente enviada em que informava a necessidade de os participantes adotarem uma das alternativas do Extrato de Opções da ELETROCEEE;

c) a CEEE-G se abstenha da adoção de quaisquer condutas supostamente amparadas na ausência de vinculação ao Plano Único e ao Plano CEEEPREV, até o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se, **com urgência**, ao juízo de origem, a fim de que seja dado cumprimento à decisão, da forma mais célere possível.

Após, dê-se regular prosseguimento ao agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Desembargador Relator, em 19/12/2022, às 12:23:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003144825v41** e o código CRC **352729a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ MOESCH
Data e Hora: 19/12/2022, às 12:23:12

1. <https://www.gov.br/previc/pt-br/a-previc>. Consulta em 16/12/2022.

5236995-64.2022.8.21.7000

20003144825.V41